



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.598 - MG
(2013/0345257-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : FABIOLA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUCAS AZEVEDO DE LIMA
NORMA SUELI MENDES ROCHA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : ADRIANO BERNARDES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO À APURAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA E APURAÇÃO DE QUANTIA UTILIZADA E NÃO PAGA. OFENSA À RESOLUÇÃO ANEEL 456/2000. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR CONSTATADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DOS CÁLCULOS COM BASE EM PARÂMETROS INCORRETOS. FATOR DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insurge-se a Recorrente apontando como correta a apuração da fraude no medidor do estabelecimento da parte Recorrida, bem como do cabimento da cobrança do valor discutido nos autos.

2. O entendimento adotado no Tribunal *a quo*, com base nas provas e na perícia técnica juntada aos autos, concluiu que os cálculos foram apurados com base em parâmetros incorretos, já que, no caso, deveria ser utilizado as regras do disposto no art. 72, VI, a da Resolução ANEEL 456/2000.

3. Ora, a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pela Recorrente para rever a forma dos cálculos apurados pela Recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.598 - MG (2013/0345257-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : FABIOLA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUCAS AZEVEDO DE LIMA
NORMA SUELI MENDES ROCHA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : ADRIANO BERNARDES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO À APURAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA E APURAÇÃO DE QUANTIA UTILIZADA E NÃO PAGA. OFENSA À RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR CONSTATADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DOS CÁLCULOS COM BASE EM PARÂMETROS INCORRETOS. FATOR DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 454).

2. Nas razões do Regimental (fls. 462/476), sustenta a Agravante a não aplicação da Súmula 7/STJ, mas visa à revisão do aresto recorrido para aplicar corretamente o disposto nos arts. 535 do CPC, 20 e 21 da Lei 9.427/96 e ao art. 31 da Lei 8.987/95.

3. No mérito, afirma ser correto o procedimento de apuração dos valores para cobrança de energia elétrica utilizada e não registrada, decorrente de fraude no medidor, apurada em procedimento administrativo com observância da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.598 - MG (2013/0345257-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : FABIOLA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUCAS AZEVEDO DE LIMA
NORMA SUELI MENDES ROCHA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : ADRIANO BERNARDES RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO À APURAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA E APURAÇÃO DE QUANTIA UTILIZADA E NÃO PAGA. OFENSA À RESOLUÇÃO ANEEL 456/2000. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR CONSTATADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DOS CÁLCULOS COM BASE EM PARÂMETROS INCORRETOS. FATOR DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Insurge-se a Recorrente apontando como correta a apuração da fraude no medidor do estabelecimento da parte Recorrida, bem como do cabimento da cobrança do valor discutido nos autos.*

2. *O entendimento adotado no Tribunal a quo, com base nas provas e na perícia técnica juntada aos autos, concluiu que os cálculos foram apurados com base em parâmetros incorretos, já que, no caso, deveria ser utilizado as regras do disposto no art. 72, VI, a da Resolução ANEEL 456/2000.*

3. *Ora, a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pela Recorrente para rever a forma dos cálculos apurados pela Recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Insurge-se a Recorrente apontando como correta a apuração da fraude no medidor do estabelecimento da parte Recorrida, bem como do cabimento da cobrança do valor discutido nos autos.

3. Observa-se que, ao revés, o entendimento adotado no Tribunal *a quo*, com base nas provas e na perícia técnica juntada aos autos, concluiu que os cálculos foram apurados com base em parâmetros incorretos, já que, no caso, deveriam ser utilizadas as regras do disposto no art. 72, VI, a da Resolução ANEEL 456/2000, nos termos do seguinte trecho do aresto:

A controvérsia recursal cinge-se a perquirir o acerto da sentença que determinou o recálculo do débito, pois teria sido incorreto o uso da regra prevista na alínea c, do inciso IV, do art. 72, da Resolução 456/2000, da ANEEL.

(...).

Conforme bem explicado pelo expert em seu trabalho pericial e nos esclarecimentos, ao examinar o medidor do réu:

Levando em bancada, sob corrente, o mesmo registrou erros fora da norma. O erro encontrado foi à média entre os valores: $[-1 \times (0,3340 + 0,3158 + 0,3359)] / 3 = -0,33\%$. Ou seja, o fator de correção, para o período determinado como sendo aquele irregular é de 1,33.

5.0. Conclusões:

Deve-se aplicar a linha a) do item IV do artigo 72 da Resolução 456 da Aneel, pois foi possível encontrar um fator de correção e igual a 1,33, que aplicado às demandas de set/03 até mar/05 da folha 22, encontrará o valor devido ou não faturado.

Ou seja: foi faturado no mês de set/03, uma demanda a menor de 3580 kWk, que aplicada a mesma o fato de correção 1,33 encontrará o valor correto ou seja: $3580 \text{ kWh} \times 1,33 = 4.761,4 \text{ kWh}$ e não 5.833 kWh.

(...)

1 - A metodologia dos cálculos e os resultados apurados pela CEMIG são os usuais e estão corretos? Obedecem à regulamentação da época dos fatos? Favor apontar qual a regulamentação utilizada para apuração do cálculo das diferenças de consumo em razão da irregularidade anunciada nos autos? Resposta: Foi aplicada a linha c) do item IV do artigo 72 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução 456 da Aneel, porém e como foi encontrado um fato de correção, deve ser aplicada a linha a) do referido artigo. (f. 199/200);

5 - Favor esclarecer se, além do erro identificado no medidor, a falta de lacres de aferição no mesmo possibilita outros tipos de intervenção que contribuem para o não registro de energia elétrica. Se positivo, exemplificar os tipos de intervenção possíveis e explicar as consequências técnicas. Resposta: Não foram encontrados outros tipos de intervenção a não serem aqueles apontados no laudo pericial. (f. 218);

Sugere a autora, no último § da folha 208, a aplicação da alínea c, porém diante dos inequívocos resultados obtidos nos trabalhos periciais, aplica-se ao caso a alínea a. (f. 223).

Dessa forma, o uso da metodologia de cálculo de acordo com a regra do art. 72, IV, alínea c, da Resolução n. 456/2000, Aneel, comprovou ser incorreto no caso concreto, pois, na espécie, foi possível apurar o fato de correção do erro de medição, razão pela qual o cômputo da energia consumida e não faturada deve ser pela alínea a desse dispositivo legal, como bem consignado na sentença (fls. 373/374).

4. Ora, a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pela Recorrente para rever a forma dos cálculos apurados pela Recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

6 É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0345257-8

AgRg no
AREsp 410.598 / MG

Números Origem: 0702063183975 10702063183975004 702063183975

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA
LUCAS AZEVEDO DE LIMA
FABIOLA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : ADRIANO BERNARDES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA
LUCAS AZEVEDO DE LIMA
FABIOLA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : ADRIANO BERNARDES RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.